

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO TDAH		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/08/2026 14:16:10	Data da assinatura:	13/08/2026 14:16:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
13/08/2026

INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DO TDAH NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Escola Amiga do TDAH”, destinado a reconhecer unidades escolares públicas e privadas que adotem boas práticas de inclusão e acompanhamento de estudantes com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

Art. 2º A concessão do Selo considerará as práticas adotadas pela unidade escolar para promover a inclusão e o acompanhamento dos estudantes com TDAH, especialmente:

- I – adoção de práticas pedagógicas inclusivas;
- II – promoção de ações de informação e conscientização sobre o TDAH;
- III – incentivo à formação dos profissionais da educação para a identificação de sinais relacionados ao TDAH e para o atendimento educacional dos estudantes;
- IV – adoção de medidas de prevenção ao bullying e à discriminação;
- V – promoção do diálogo entre a escola, a família e os serviços de apoio;
- VI – adoção de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades dos estudantes, observadas as orientações dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento.

Art. 3º O Selo terá caráter honorífico e não implicará concessão de benefício financeiro, vantagem econômica ou transferência obrigatória de recursos públicos.

Art. 4º A concessão do Selo observará critérios objetivos de avaliação e poderá considerar, entre outros aspectos:

- I – a existência de ações permanentes de inclusão e acolhimento;
- II – a formação continuada dos profissionais da educação;

III – a adoção de estratégias pedagógicas inclusivas;

IV – a participação da família no acompanhamento escolar;

V – a adoção de medidas de prevenção ao bullying e à discriminação;

VI – a articulação com os serviços públicos de saúde e de assistência social, quando necessária.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto aos critérios, aos procedimentos de solicitação, à avaliação, à concessão, à renovação e à divulgação do Selo.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará as disposições da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral dos educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Selo “Escola Amiga do TDAH” como instrumento de reconhecimento das unidades escolares que adotam boas práticas de inclusão e acompanhamento de estudantes com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

O TDAH pode afetar a atenção, o controle dos impulsos, a organização e o desempenho escolar. Essas características podem dificultar a aprendizagem e a convivência. A falta de informação também pode favorecer situações de estigmatização, bullying e discriminação.

A escola exerce papel fundamental nesse processo. A adoção de estratégias pedagógicas adequadas pode favorecer a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes. A formação dos profissionais da educação também contribui para a identificação de sinais relacionados ao transtorno e para a adoção das medidas educacionais adequadas.

A Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, estabelece o acompanhamento integral dos educandos com TDAH. A norma prevê identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional na rede de ensino e apoio terapêutico especializado na rede de saúde. Também determina que os sistemas de ensino assegurem aos professores acesso à informação e formação continuada sobre o TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

O Selo reforçará essas diretrizes no ambiente escolar. Seu caráter honorífico permitirá reconhecer instituições que adotem práticas compatíveis com a inclusão e o acompanhamento dos estudantes. A medida também poderá estimular a disseminação de experiências positivas entre as unidades escolares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de agosto de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)